SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Paraná , 20 de Março de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO XII | Nº 2733a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação dos Municípios do Paraná - AMP

Diretoria AMP
Diretoria 2017 / 2019

CARGO	NOME PREFEITO	MUNICÍPIO	REGIÃO
PRESIDENTE	APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR	JESUÍTAS	AMOP
1º VICE-PRESIDENTE	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	AMUNOP
2º VICE-PRESIDENTE	RICARDO ANTÔNIO ORTIÑA	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	AMSOP
3º VICE-PRESIDENTE	OCLÉCIO DE FREITAS MENESES	FAROL	COMCAM
1º SECRETÁRIO	FABIO CHICAROLI	LOBATO	AMUSEP
2º SECRETÁRIO	SÉRGIO ONOFRE DA SILVA	ARAPONGAS	AMEPAR
1º TESOUREIRO	LUIZ CARLOS GIL	IVAIPORÃ	AMUVI
2º TESOUREIRO	CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS	NOVA TEBAS	AMOCENTRO
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS	LUIZ EVERALDO ZAK	REBOUÇAS	AMCESPAR

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA
PORTARIA 2365/2023

PORTARIA Nº 2365/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a autorização de concessão de diárias aos servidores estatutários e demais agentes públicos nomeados em cargo de livre nomeação e exoneração da Administração Direta e Indireta do Município de Sarandi-PR.

Walter Volpato, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Lei Municipal nº 2754/2021, de 16 de novembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a concessão de diárias para o Sr. **Jovaine Francisco Alves**, CPF: **047.207.199-88** , que ocupa o cargo/função de Inspetor da Guarda Civil Municipal do Município de Sarandi, sendo concedidas 02 (duas) diárias para o custeio de despesas decorrentes de viagem a ser realizada, conforme as especificações dispostas na Lei Municipal nº 2754/2021, de 16 de novembro de 2021
Art. 2º O montante total das diárias concedidas corresponde ao valor de R$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis) reais, sendo essa correspondente ao período de 02 (dois) dias, enquanto que a participação do servidor no evento não acarretará em custos ao Município, evento no qual ocorrerá na cidade de Brasília/DF.
Art. 3º Ainda, justifica-se que a viagem a ser realizada tem por finalidade a participação do Senhor Inspetor Jovaine e o superintendente da Guarda Municipal Sr. Fernando Ribeiro de souza na reunião que será realizada no ministério da Justiça e da Segurança Pública de Brasíli/DF junto a outros comandantes de Guardas Municipal de todo o Brasil. A reunião tem como pauta o compromisso das Guardas Municipais com a nova e moderna política de segurança pública a ser implementada pelo Governo Federal e coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.Com o fim de trazer o alinhamentos dos serviços prestados pela guarda municipal.
Art. 4º A previsão de saída deste Município será no dia 26/03/2023, às 11h40 e o retorno previsto será no dia 28/03/2023 às 20h30, e o meio de transporte utilizado será aéreo.
Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de março de 2023

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sandy Moreira Luvizeto
Código Identificador:C1132D82

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA
PORTARIA 2366/2023

PORTARIA Nº 2366/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a autorização de concessão de diárias aos servidores estatutários e demais agentes públicos nomeados em cargo de livre nomeação e exoneração da Administração Direta e Indireta do Município de Sarandi-PR.

Walter Volpato, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Lei Municipal nº 2754/2021, de 16 de novembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a concessão de diárias para o Sr. **Fernando Ribeiro Alves**, CPF: **054.031.489-73** , que ocupa o cargo/função de Superintendente da Guarda Civil Municipal do Município de Sarandi, sendo concedidas 02 (duas) diárias para o custeio de despesas decorrentes de viagem a ser realizada, conforme as especificações dispostas na Lei Municipal nº 2754/2021, de 16 de novembro de 2021
Art. 2º O montante total das diárias concedidas corresponde ao valor de R$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis) reais, sendo essa correspondente ao período de 02 (dois) dias, enquanto que a participação do servidor no evento não acarretará em custos ao Município, evento no qual ocorrerá na cidade de Brasília/DF.
Art. 3º Ainda, justifica-se que a viagem a ser realizada tem por finalidade a participação do Senhor Inspetor Jovaine e o superintendente da Guarda Municipal Sr. Fernando Ribeiro de souza na reunião que será realizada no ministério da Justiça e da Segurança Pública de Brasíli/DF junto a outros comandantes de Guardas Municipal de todo o Brasil. A reunião tem como pauta o compromisso das Guardas Municipais com a nova e moderna política de segurança pública a ser implementada pelo Governo Federal e coordenada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.Com o fim de trazer o alinhamentos dos serviços prestados pela guarda municipal.
Art. 4º A previsão de saída deste Município será no dia 26/03/2023, às 11h40 e o retorno previsto será no dia 28/03/2023 às 20h30, e o meio de transporte utilizado será aéreo.
Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de março de 2023

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sandy Moreira Luvizeto
Código Identificador:021DF801

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

DRH
EXTRATO 023 CONTRATOS PSS MARÇO 2023

Município de Francisco Beltrão Pessoa Jurídica de Direito Público Interno devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 778165010001/66, representado pelo Prefeito Municipal, torna público Extrato de Contrato Individual de Trabalho por prazo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, da Lei Municipal nº. 4.054/2013 e alterações.

PARTES: Município de Francisco Beltrão-PR e **JANAINA DA SILVA MACHADO**
Contrato nº 211/2023. Contratado para o cargo: Instrutor de Artes Marciais e Lutas (Taekwondo).
Período do contrato: 20/03/2023 a 19/03/2024. EDITAL: 385/2022.
Carga horária: 20 horas. Salário: R$ 1.567,88 Data do ato: 20 de março de 2023

PARTES: Município de Francisco Beltrão-PR e **VIVIANY CRISTINE ZANELA PEREIRA**
Contrato nº 212/2023. Contratado para o cargo: Professor da Rede Municipal.
Período do contrato: 20/03/2023 a 19/03/2024. EDITAL: 385/2022.
Carga horária: 20 horas. Salário: R$ 2.210,18 Data do ato: 20 de março de 2023

PARTES: Município de Francisco Beltrão-PR e **PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA**
Contrato nº 213/2023. Contratado para o cargo: Professor da Rede Municipal.
Período do contrato: 20/03/2023 a 19/03/2024. EDITAL: 385/2022.
Carga horária: 20 horas. Salário: R$ 2.210,18 Data do ato: 20 de março de 2023

PARTES: Município de Francisco Beltrão-PR e **ELICE GALVAO DE OLIVEIRA**
Contrato nº 214/2023. Contratado para o cargo: Professor da Rede Municipal.
Período do contrato: 20/03/2023 a 19/03/2024. EDITAL: 385/2022.
Carga horária: 20 horas. Salário: R$ 2.210,18 Data do ato: 20 de março de 2023

PARTES: Município de Francisco Beltrão-PR e **MARILUZ MOLON**
Contrato nº 215/2023. Contratado para o cargo: Professor da Rede Municipal.
Período do contrato: 20/03/2023 a 19/03/2023. EDITAL: 385/2022.
Carga horária: 40 horas. Salário: R$ 4.420,36 Data do ato: 20 de março de 2023

PARTES: Município de Francisco Beltrão-PR e **NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI**
Contrato nº 216/2023. Contratado para o cargo: Professor da Rede Municipal.
Período do contrato: 20/03/2023 a 19/03/2023. EDITAL: 385/2022.
Carga horária: 20 horas. Salário: R$ 2.210,18 Data do ato: 20 de março de 2023

PARTES: Município de Francisco Beltrão-PR e **SILVANA GABRIELI STEIN**
Contrato nº 217/2023. Contratado para o cargo: Professor da Rede Municipal.
Período do contrato: 20/03/2023 a 19/03/2023. EDITAL: 385/2022.
Carga horária: 20 horas. Salário: R$ 2.210,18 Data do ato: 20 de março de 2023

PARTES: Município de Francisco Beltrão-PR e **ELIZANGELA MOOZ FOLLE**
Contrato nº 218/2023. Contratado para o cargo: Professor da Rede Municipal/Cmei.
Período do contrato: 20/03/2023 a 19/03/2023. EDITAL: 385/2022.
Carga horária: 40 horas. Salário: R$ 4.420,36 Data do ato: 20 de março de 2023

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniella Lotici Kowalski
Código Identificador:85238B63

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 5.653 DE 17 DE MARÇO DE 2023 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.180, DE 11 DE AGOSTO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º Altera o inciso XI, do artigo 9º da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
"**XI** - cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas, como também ações previstas no art. 34 da Resolução 231/2022 do CONANDA;"

Art. 2º Altera o §4º, do artigo 16 da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
"**§ 4º** Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA."

Art. 3º Inclui o parágrafo único, ao artigo 18 da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 ----------
Parágrafo Único: Conforme o art. 11, §4º da Resolução nº 231/2022, o Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha."

Art. 4º Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º e insere os parágrafos 4º ao 13 do artigo 26 da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, os quais serão revogados e passarão a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 26** ----------
§ 1º. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.
§ 2º. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.
§ 3º. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.
§ 4º. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.
§ 6º. É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.
§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:
I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses, que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa: a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.
§ 8º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
§ 9º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.
§ 10. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:
I- Utilização de espaço na mídia;
II- Transporte aos eleitores;
III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
§ 11. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
§ 12. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.
§ 13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Revoga o artigo 27 da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016;

Art. 6º Altera o caput e parágrafos do artigo 31 da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação, conforme Resolução nº 231/2022 do CONANDA.
Parágrafo Primeiro. Havendo empate entre os candidatos, se dará preferência ao candidato com maior idade.
Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes."

Art. 7º Altera o caput e parágrafos do artigo 33 da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 33.** Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer um de seus membros titulares, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição, conforme regulamentação e procedimentos estabelecidos, mediante Decreto Municipal e Resolução nº 231/2022 do CONANDA .
I- Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.
II- Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.
III - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar nos casos previstos no artigo 43 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA. "

Art. 8º Inclui o inciso XIII ao artigo 35 da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
" XIII – Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da lei nº 8.069, de 1990."

Art. 9º Inclui o parágrafo único ao artigo 38 da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. ----------
Parágrafo Único: Conforme art. 23, §4º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento

no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

Art. 10 Altera o artigo 44, *caput*, da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar, ainda, conforme prevê o artigo 40 da Resolução 231/2022 do CONANDA:"

Art. 11 Altera o artigo 45 da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 45.** Conforme disposto no artigo 41 da Resolução 231/2022 do CONANDA, ao Conselheiro Tutelar é proibido:

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 da Resolução 231/2022 do Conanda e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar."

Art. 12 Altera o artigo 47, *caput*, da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. São previstas as seguintes penalidades disciplinares, conforme prevê o artigo 44 da Resolução 231/2022 do CONANDA:"

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 4.180, de 11 de agosto de 2016**.**

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Março de 2023.

SÉRGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira

Publicado por:
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri
Código Identificador:4F543D66

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DESPACHO

Secretaria de Gestão Pública:

Com base nas informações trazidas pelos requerimentos protocolados sob n.° 507/2023 e 519/2023, determino imediatamente a abertura de Sindicância para apurar os fatos relatados nos referidos requerimentos.

Pitanga, 13 de março de 2023.

MAICOL G. CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Lucas Mateus Botelho
Código Identificador:9568190E

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 09/2023

"Determina a comissão constituída pelo Decreto nº. 5.836/2021, a instauração de Processo Administrativo - Disciplinar e dá outras providências".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Matrícula 53731, é Servidor Efetivo ocupando cargo de Agente de Manutenção, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas;
CONSIDERANDO que é dever de toda autoridade que tenha ciência de irregularidade no serviço público promover sua imediata apuração conforme dispõe, também, a Lei Municipal nº 465/97 (Estatuto dos Servidores do Município de Rio Branco do Sul), conforme disposto em seus artigos 139 140, 148 e 153;
CONSIDERANDO a necessidade de instrução preparatória e informativa cujo relatório servirá de base à uma decisão fundamentada e prescinde da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa:

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, face ao desvio de combustível ocorrido no dia 14/03/2023, envolvendo Servidor Matriculado sob o número 53731, tipificadas nos artigos 139, incisos I,II, III, IX e 140, incisos X e XVI, da Lei Municipal n° 465/97, estando sujeito as penas previstas no artigo 148, incisos I, II, III, e artigo 153, incisos IV e X, do mesmo diploma legal.

Art. 2º Determinar o Afastamento preventivo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias caso necessário, do Exercício do Cargo ao Servidor Matriculado sob o número 53731, sem prejuízo da remuneração, conforme Seção II, art. 167 da Lei Municipal n° 465/97, à partir de 21/03/2023.

Art. 3º Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a comissão processante será aquela nomeada pelo Decreto n. 5.836/2021.

Art. 4º A comissão constituída terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir a apuração dos fatos, dando ciência dos mesmos à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria Municipal de Obras Públicas, prorrogável pelo mesmo prazo, se necessário.

Art. 5º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 6º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração de Rio Branco do Sul, em 20 de março de 2023.

PAULO HENRIQUE ATAIDE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Leticia de Cristo Faria
Código Identificador:70282277

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 08/2023

"Determina a Revogação da Portaria de nº 06/2023".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de inserir informações cruciais para o início do Processo Administrativo no tocante à Portaria 06/2023:

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a revogação da Portaria de nº 06/2023 que determinou a instauração de Processo Administrativo, relativo ao servidor Matriculado sob o número 53731.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração de Rio Branco do Sul, em 20 de março de 2023.

PAULO HENRIQUE ATAIDE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Leticia de Cristo Faria
Código Identificador:C87C6BAF

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NORMATIVA Nº 02/2023

"*Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a convocação e matrícula das crianças que aguardam vagas nas Unidades Educacionais mantidas por este Município*."

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a redação vigente da Constituição Federal de 1988, em especial, os artigos 205 a 214, que estabelecem a obrigatoriedade da Educação Infantil;

CONSIDERANDO a redação vigente da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), que assegura a matrícula das crianças na Educação Infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO a redação vigente da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2018 do CNE/CEB (Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica), que definiu diretrizes operacionais complementares para a matrícula na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO a política educacional de atendimento à demanda de forma contínua e transparente e a necessidade de estabelecer diretrizes e procedimentos para a convocação e matrícula das crianças que aguardam vagas nas Unidades Educacionais mantidas por este Município, também chamadas de CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil;
1
CONSIDERANDO a apreciação contida nas Atas de Reunião Extraordinária nº 01 e 02/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deste Município, realizadas em conjunto com o Conselho Tutelar (CT) deste Município, que, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.095/2015, deliberou sobre as disposições contidas na presente Normativa e aprovou sua redação final;

R E S O L V E:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As diretrizes e os procedimentos para a convocação e matrícula das crianças que aguardam vagas nos CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil serão estabelecidos na presente Normativa.

Art. 2º. Na Rede Municipal de Ensino será reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação.

Art. 3º. O atendimento à demanda será definido preferencialmente pelo endereço residencial dos estudantes, considerando o conjunto das características e necessidades da população local.

Art. 4º. Na existência de vagas remanescentes no decorrer do ano letivo, a matrícula deverá ser realizada de forma ininterrupta em todas as etapas de ensino, bem como observada a periodicidade específica para fins de matrícula.

Art. 5º. As rematrículas deverão ser efetivadas na mesma Unidade Educacional, sob a perspectiva da garantia da continuidade de atendimento aos estudantes frequentes no ano-letivo imediatamente anterior.
Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento na mesma Unidade Educacional, a Secretaria Municipal de Educação deverá garantir a continuidade de estudos em outra Unidade Educacional.

Art. 6º. Na ocasião da rematrícula, deverão ser confirmados todos os dados necessários para a formalização da matrícula inicial, com devida atualização dos dados constantes no cadastro do estudante.
Parágrafo único. A Unidade Educacional deverá arquivar os documentos apresentados durante a matrícula e àqueles comprovem a convocação do responsável para a formalização da matrícula.

II – DO CADASTRAMENTO

Art. 7º. O cadastramento das crianças para vagas nas Unidades de Educação Infantil dar-se-á presencialmente mediante o preenchimento de ficha cadastral, denominada simplesmente como "Protocolo", sendo entregue, ao responsável legal, cópia do Protocolo que conterá o número oficial de inserção da criança no Cadastro para Educação Infantil.
§ 1º. No ato do cadastramento a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) deverá informar ao responsável quanto ao acompanhamento do cadastro, as formas e critérios de convocação para matrícula, bem como, os prazos para sua efetivação.
§ 2º. Deverá ser registrado na Ficha de Cadastro se o candidato possui irmão em idade escolar e em qual unidade educacional está matriculado.
§ 3º. O cadastramento na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) ocorrerá em data a ser definida e divulgada pela Secretaria Municipal de Educação.
§ 4º. O padrão de "Protocolo" a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) integrará a presente Normativa como seu Anexo I.
§ 5º. O "Quadro Resumo" contido no Anexo II da presente Normativa terá caráter meramente informativo quanto às disposições dos artigos 8º, 12, 13 e 16 da presente Normativa. Portanto, em caso de divergência entre as disposições dos artigos anteriormente elencados e as informações presentes no Quadro Resumo, prevalecerão as regras previstas nos artigos supramencionados.

Art. 8º. O Cadastro será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I – Documento de Identidade da criança (Certidão de Nascimento, Registro Geral (RG), Passaporte **e/ou** Registro Nacional Migratório/Protocolo de Solicitação de Refúgio);
II – Comprovante de inscrição no CPF da criança;
III – Documento de Identidade do responsável legal **ou** de um ou ambos os parentes em linha reta de 1º grau (mãe **e/ou** pai) (Registro Geral (RG), Passaporte **e/ou** Registro Nacional Migratório/Protocolo de Solicitação de Refúgio);
IV – Comprovante de inscrição no CPF do responsável legal **ou** de um ou ambos os parentes em linha reta de 1º grau (mãe **e/ou** pai);
V – Comprovante de endereço no nome do responsável legal, de parente em linha reta de 1º grau (mãe **ou** pai) **ou** de parente em linha reta de 2º grau (avó **ou** avô), **ou** folha resumo do CadÚnico (Cadastro Único), **ou**, ainda, declaração simples com firma reconhecida em cartório;
(a) Caso seja apresentado o comprovante de endereço no nome de parente em linha reta de 2º grau (avó **ou** avô), também será necessária a apresentação do comprovante de inscrição no CPF do parente cujo nome constar no comprovante de endereço;

(b) Esclarece-se que o disposto na alínea "(a)" supra não se aplica à folha resumo do CadÚnico (Cadastro Único), e/ou à declaração simples com firma reconhecida em cartório;
VI – Cartão do Sistema Único de Saúde da criança;
VII – Carteirinha de Vacinação atualizada da criança;
VIII – Informação de contato – telefone(s) e e-mail(s) – do responsável legal **ou** de um ou ambos os parentes em linha reta de 1º grau (mãe **e/ou** pai);
(a) Poderão ser apresentadas as informações de contato de uma ou mais pessoas de confiança, independente da existência de relação de parentesco entre a criança e a(s) pessoa(s) de confiança elegida pelo responsável, que poderá(ão) ser contatado(s) caso não seja possível o contato com o responsável;
(b) A eleição de pessoa de confiança, nos termos da alínea "(a)" supra, é de responsabilidade exclusiva do(s) responsável(eis) pela criança, assim como quaisquer situações que disto decorrerem.
(c) A veracidade das informações apresentadas e sua devida atualização é de responsabilidade exclusiva do(s) responsável(eis) pela criança, nos termos do artigo 9º da presente Normativa. Portanto, não caberá reclamação posterior à Secretaria Municipal de Educação caso não seja possível contatar o(s) responsável(eis) pela criança ou a(s) pessoa(s) de confiança em razão de erro no cadastro ou de recusa da tentativa de contato (não atendimento de ligações/chamadas, não retorno de mensagens e/ou e-mails).
IX – Se for o caso, demais documentos comprobatórios do preenchimento dos critérios de prioridade descritos no artigo 13 da presente Normativa.
§ 1º. Na falta de um ou mais documentos mencionados no *caput* deste artigo, o cadastro deverá ser realizado e os responsáveis serão orientados quanto à obtenção do documento faltante e sua apresentação à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a liberação do cadastro com vistas à classificação em lista de espera e futura efetivação da matrícula.
§ 2º. O prazo do § 1º deste artigo será de 60 (sessenta) dias caso a criança seja natural de outro município.
§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) não poderá recusar-se a realizar o cadastro por falta de documentação.
§ 4º. No decorrer do período mencionado no parágrafo primeiro deste artigo, o protocolo expedido conterá a informação "Pendência de Documentação".
§ 5º. A matrícula da criança cujo protocolo contenha pendência não poderá ser efetivada até que os documentos faltantes sejam apresentados.
§ 6º. Na data da entrega da documentação, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) deverá registrar, de imediato, o recebimento da documentação e expedir novamente o Protocolo, válido a partir da data em que foi aprovada a documentação complementar.
§ 7º. Expirado o prazo do § 1º deste artigo e realizadas as devidas tentativas de contato, o cadastro que remanescer pendente será desativado e imediatamente serão informados os órgãos de proteção à criança.
§ 8º. Na excepcionalidade e devidamente justificado, a Secretaria Municipal de Educação poderá proceder a "Liberação de Pendência de Documentação", especialmente em casos de migrantes e refugiados, resguardando assim, o direito da criança.
§ 9º. A Secretaria Municipal de Educação deste Município constituir-se-á em **ÚNICO** posto de cadastramento.

Art. 9º. É de responsabilidade exclusiva do(s) responsável(eis) pela(s) criança(s) a veracidade de toda a documentação e informações apresentadas, assim como sua devida atualização.
Parágrafo único. A atualização cadastral poderá ser realizada a qualquer momento, devendo o(s) responsável(eis) pela(s) criança(s) comparecer(em) à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em seu horário regular de funcionamento, munido(s) da documentação descrita nos artigos 8º e 13 da presente Normativa.

Art. 10º. Consolidado o registro do cadastro, por meio do protocolo definitivo, este será caracterizado como demanda cadastrada na Secretaria Municipal da Educação para todos os fins legais, especialmente a acomodação da demanda.

III – DA LISTA DE ESPERA

Art. 11. A formação, atualização e divulgação das crianças cadastradas em lista de espera para vagas nas Unidades de Educacionais de Ensino Infantil obedecerá o disposto na presente Normativa.
Parágrafo único. A criança cujo cadastro contiver a informação de "Pendência de Documentação" não estará em lista de espera até que tal pendência seja sanada.

Art. 12. A classificação para fins de formação e atualização da lista de espera será composta a partir do preenchimento dos seguintes critérios e cálculo da pontuação correspondente, em uma escala de 00 (zero) a 100 (cem) pontos:
I – Ordens Judiciais: 20 (vinte) pontos;
II – Crianças com deficiência e/ou condições análogas, **e/ou** crianças cujo responsável legal, parente em linha reta de 1º grau (mãe ou pai) e/ou parente em linha reta de 2º grau (avó ou avô) seja pessoa com deficiência e/ou condições análogas, nos termos das redações vigentes das Leis Federais nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e legislação correlata: 17 (dezessete) pontos;
III – Crianças em situação de acolhimento institucional ou em situação de vulnerabilidade social, incluindo, mas não se imitando a, crianças em risco nutricional e crianças em situação de violência doméstica e familiar: 15 (quinze) pontos;
IV – Crianças inscritas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social (CadÚnico), devidamente identificadas pelo Número de Identificação Social (NIS): 12 (doze) pontos;
V – Crianças que residem com apenas um dos parentes em linha reta de 1º grau (mãe **ou** pai) **ou** apenas 01 (um) responsável legal, que seja trabalhador(a) formal ou informal: até 12 (doze) pontos, a depender da renda *per capita* familiar, sendo:
(a) Renda *per capita* familiar de até 1/5 (um quinto) do salário mínimo nacional vigente: 12 (doze) pontos;
(b) Renda *per capita* familiar de até 2/5 (dois quintos) do salário mínimo nacional vigente: 11 (onze) pontos;
(c) Renda *per capita* familiar de até 3/5 (três quintos) salário mínimo nacional vigente: 10 (dez) pontos;
(d) Renda *per capita* familiar de até 4/5 (quatro quintos) do salário mínimo nacional vigente: 09 (nove) pontos;
(e) Renda *per capita* familiar de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente: 08 (oito) pontos;
(f) Renda *per capita* familiar de até 01 + 1/5 (um inteiro mais um quinto) do salário mínimo nacional vigente: 07 (sete) pontos;
(g) Renda *per capita* familiar de até 01 + 2/5 (um inteiro mais dois quintos) do salário mínimo nacional vigente: 06 (seis) pontos;
(h) Renda *per capita* familiar de até 01 + 3/5 (um inteiro mais três quintos) do salário mínimo nacional vigente: 05 (cinco) pontos;
(i) Renda *per capita* familiar de até 01 + 4/5 (um inteiro mais quatro quintos) do salário mínimo nacional vigente: 04 (quatro) pontos;
(j) Renda *per capita* familiar de até 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes: 03 (três) pontos;
(k) Renda *per capita* familiar equivalente ou superior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes: 02 (dois) pontos;
VI – Crianças com 02 (dois), ou mais, responsáveis legais **ou** ambos os parentes em linha reta de 1º grau (mãe **e** pai), que sejam trabalhadores formais ou informais: até 10 (dez) pontos a depender da renda *per capita* familiar, sendo:
(a) Renda *per capita* familiar de até 1/5 (um quinto) do salário mínimo nacional vigente: 10 (dez) pontos;
(b) Renda *per capita* familiar de até 2/5 (dois quintos) do salário mínimo nacional vigente: 09 (nove) pontos;
(c) Renda *per capita* familiar de até 3/5 (três quintos) salário mínimo nacional vigente: 08 (oito) pontos;
(d) Renda *per capita* familiar de até 4/5 (quatro quintos) do salário mínimo nacional vigente: 07 (sete) pontos;
(e) Renda *per capita* familiar de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente: 06 (seis) pontos;
(f) Renda *per capita* familiar de até 01 + 1/5 (um inteiro mais um quinto) do salário mínimo nacional vigente: 05 (cinco) pontos;
(g) Renda *per capita* familiar de até 01 + 2/5 (um inteiro mais dois quintos) do salário mínimo nacional vigente: 04 (quatro) pontos;
(h) Renda *per capita* familiar de até 01 + 3/5 (um inteiro mais três quintos) do salário mínimo nacional vigente: 03 (três) pontos;

(i) Renda *per capita* familiar de até 01 + 4/5 (um inteiro mais quatro quintos) do salário mínimo nacional vigente: 02 (três) pontos;
(j) Renda *per capita* familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes: 01 (um) ponto;
(k) Caso a renda *per capita* familiar seja equivalente ou superior a 02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes ou não seja possível comprovar renda, não será atribuída pontuação; e
VII – Crianças com parente em linha reta de 1º grau (mãe **e/ou** pai) que tenha menos de 21 (vinte e um) anos de idade completos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): 01 (um) ponto;

Art. 13. Para a comprovação da satisfação dos critérios previstos nos incisos do artigo 12 desta Normativa, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
I – Para o critério descrito no inciso I do artigo 12 supra: cópia simples da ordem judicial;
II – Para o critério descrito no inciso II do artigo 12 supra: 03 (três) documentos (declarações, atestados ou laudos) contendo o número CID (Classificação Internacional de Doenças) do(s) diagnostico(s) e firmados, cada um, por um médico devidamente inscrito no CRM (Conselho Regional de Medicina), sendo vedada a repetição;
III – Para o critério descrito no inciso III do artigo 12 supra: cópia simples de ordem judicial, boletim de ocorrência, inquérito policial, declaração firmada por conselheiro(a) tutelar ou assistente social vinculado à este Município ou, ainda, documento (declaração, atestado ou laudo) firmado por médico devidamente inscrito no CRM (Conselho Regional de Medicina);
IV – Para o critério descrito no inciso VIII do artigo 12 supra: declaração firmada por conselheiro(a) tutelar ou assistente social vinculado à este Município ou cópia simples de documento oficial apto a identificar que o respectivo Número de Identificação Social (NIS) esteja vinculado ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social (CadÚnico);
V – Para o critério descrito no inciso VI do artigo 12 supra:
(a) Decisão judicial, acordo de guarda ou declaração com o reconhecimento de firma do responsável, **e** documentos descritos nas alíneas infra;
(b) Para os trabalhadores formais: cópia simples da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou cópia simples do último contracheque;
(c) Para os trabalhadores informais: extrato(s) bancário(s) dos últimos 90 (noventa) dias, acompanhado(s) de declaração com o reconhecimento de firma do responsável;
VI – Para o critério descrito no inciso VII do artigo 12 supra: documentos descritos nas alíneas "(b)" e "(c)" do inciso IX do presente artigo;
VII – Para o critério descrito no inciso VIII do artigo 12 supra: cópia simples de documento oficial apto a comprovar a idade do parente em linha reta de 1º grau (mãe **e/ou** pai) ao tempo do nascimento da criança; e
Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do(s) responsável(eis) pela(s) criança(s) a veracidade da documentação e das informações apresentadas referentes ao preenchimento dos critérios de prioridade, assim como suas devidas atualizações, nos termos do artigo 9º da presente Normativa.

Art. 14. A soma da pontuação final correspondente a criança será devidamente registrada no respectivo protocolo de cadastro, assim como será uma das informações contidas nas listas de espera a serem divulgadas.
Parágrafo único. Em caso de empate, a classificação de desempate seguirá sequencialmente os critérios descritos nos incisos I a VIII do artigo 12 da presente Normativa, correspondendo o inciso I ao 1º (primeiro) critério de desempate, o inciso II ao 2º (segundo) critério de desempate, e assim por diante, até que o inciso VIII corresponda ao 8º (oitavo) critério de desempate.

Art. 15. As listas de espera atualizadas serão divulgadas através de publicação em edição ordinária do Diário Oficial Eletrônico[1], preferencialmente àquelas disponibilizadas entre segunda-feira e quarta-feira;
§ 1º. Nos meses correspondentes ao período de rematrículas e novas matrículas (dezembro, janeiro e fevereiro), a divulgação de que trata o *caput* ocorrerá, ao menos, 01 (uma) vez por quinzena;
§ 2º. Nos demais meses, a divulgação de que trata o *caput* ocorrerá, ao menos, 01 (uma) vez por mês;
§ 3º. As listas de espera serão afixadas em local visível em todas as Unidades Educacionais Municipais e na Secretaria Municipal de Educação; e
§ 4º. A critério exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, as listas de espera poderão ser divulgadas também através dos seguintes meios: Site oficial desta Prefeitura[2], perfis oficiais desta Prefeitura e/ou da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) em redes sociais e aplicativos de mensagem (Facebook, Instagram, WhatsApp, Telegram, entre outros).

IV – DAS MATRÍCULAS

Art. 16. A convocação para a efetivação da matrícula será divulgada junto às listas de espera atualizadas, em documento único ou em separado.
§ 1º. A convocação para a efetivação da matrícula configura mera expectativa de direito, que somente será confirmada se, ao tempo da convocação, forem comprovadamente preenchidos os requisitos previstos na presente Normativa.
§ 2º. A publicação estabelecerá o período em que os responsáveis pelas crianças convocadas compareçam à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), em seu horário regular de funcionamento, sendo vedada a concessão de prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis para retirar a Guia de Encaminhamento a Unidade Escolar na qual a criança estava a espera de vaga;
§ 3º. O prazo de que trata o § 2º do presente artigo será calculado a partir da data de disponibilização da edição ordinária do Diário Oficial Eletrônico que contiver a respectiva convocação;
§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação, através de seus servidores(as), fará ao menos 01 (uma) tentativa de contato via e-mail **e** 01 (uma) tentativa de contato telefônico com os responsáveis pelas crianças convocadas, utilizando-se das informações de contato fornecidas nos termos do artigo 8º, *caput*, inciso IX, da presente Normativa.
§ 5º. No tocante aos demais locais e forma de disponibilização, aplicam-se as previsões contidas no artigo 15, *caput* e §§ 1º a 4º, da presente Normativa.

Art. 17. Ao comparecerem nas Unidades Educacionais para efetuarem às matrículas, os responsáveis deverão comprovar que ainda preenchem os critérios de prioridade que ensejaram o posicionamento da criança em lista de espera, apresentando via atualizada dos documentos e informações descritos nos artigos 8º e 13 da presente Normativa.
§ 1º. A falha em comprovar novamente o preenchimento dos critérios de prioridade no momento do chamamento para matrícula acarretará na perda da expectativa de direito à matrícula e ensejará a imediata convocação de outra criança para ocupar a vaga disponibilizada, obedecendo-se os critérios de formação e atualização da lista de espera.
§ 2º. A falha em comprovar novamente o preenchimento dos critérios de prioridade não impede que os responsáveis solicitem a reinserção da criança na respectiva lista de espera. Entretanto, de acordo com os novos documentos apresentados, será realizado novo cálculo para atribuir pontuação à criança. Portanto, a solicitação de reinserção não implica a retomada da expectativa de direito à matrícula, sendo necessária uma nova convocação para que a matrícula possa ser efetivada.
§ 3º. A veracidade da documentação e das informações apresentadas e suas devidas atualizações são de responsabilidade exclusiva do(s) responsável(eis) pela criança, nos termos do artigo 9º da presente Normativa. Portanto, não caberá reclamação posterior à Secretaria Municipal de Educação caso a perda da expectativa de direito à matrícula se dê em razão de inconsistência ou falta de atualização do cadastro da criança.

Art. 18. O não comparecimento dos responsáveis pelas crianças convocadas à Unidade Educacional em que lhes fora disponibilizada vaga, ou o comparecimento fora do prazo de que trata o § 2º do artigo

16 da presente Normativa, configurará renúncia tácita (desistência) à expectativa de direito à matrícula e ensejará a imediata convocação de outra criança para ocupar a vaga disponibilizada, obedecendo-se os critérios de formação e atualização da lista de espera.
§ 1º. A renúncia à expectativa de direito à matrícula não impede que os responsáveis solicitem a reinserção da criança na respectiva lista de espera. Entretanto, a solicitação de reinserção não implica a retomada da expectativa de direito à matrícula anteriormente renunciada, sendo necessária uma nova convocação para que a matrícula possa ser efetivada.
§ 2º. A renúncia à expectativa de direito à matrícula será imediatamente informada aos órgãos de proteção à criança.

Art. 19. As vagas remanescentes poderão ser oferecidas para a transferência entre Unidades Educacionais das crianças efetivamente matriculadas.
§ 1º. Os responsáveis poderão protocolar, a qualquer momento, sua Intenção de Transferência.
§ 2º. As listas de espera para transferências e as respectivas convocações para matrícula obedecerão ao disposto nos artigos 12 a 18 da presente Normativa, **exceto o contido nos §§ 1º e 2º do artigo 15.**
§ 3º. Consideram-se como "vagas remanescentes" àquelas que não forem ocupadas através dos chamamentos regulares e extra para renovação de matrículas ativas e efetivação de novas matrículas.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pelas Diretorias das Unidades Educacionais, sempre ouvida a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Art. 21. Esta Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação do Município de Rio Branco do Sul/PR, 20 de março de 2023.

ELISABETE RODRIGUES BAIDO
Secretária Municipal de Educação
Decreto Municipal nº 6.417/2022

[1] O site do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Paraná pode ser acessado através da seguinte URL: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar>.

[2] O site oficial da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul pode ser acessado através da seguinte URL: <https://riobrancodosul.atende.net/cidadao>.

Publicado por:
Leticia de Cristo Faria
Código Identificador:E3532901



